

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 246 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 183/2023

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei Orçamentária Anual. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

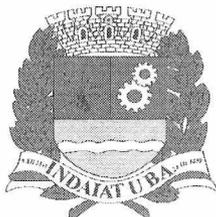
1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa aprovar o Orçamento do Município de Indaiatuba para o exercício de 2024.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente é de se notar que a Constituição da República outorgou aos diversos entes da federação competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, nos exatos termos do art. 24, incisos I e II, da CRFB¹.
4. Não obstante a ausência de menção aos municípios, tem-se que referida competência legislativa também lhes é extensível, por força do art. 30, inciso I, da mesma Carta Política², que atribuiu aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, por certo, a elaboração das leis orçamentárias, conforme previsão contida no art. 8º,

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 246 / 2023

inciso I, da própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOM)³.

5. Sendo patente, portanto, a competência do município para legislar acerca do tema versado nesta proposição, deve-se salientar que, em casos tais, a Constituição da República atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de deflagrar o processo legislativo, conforme disposto no art. 165, inciso II, da CRFB⁴, cujo teor restou reproduzido nos artigos 75, inciso VI⁵ e 110, inciso II⁶, ambos da LOM.

6. Portanto, sob o aspecto da **competência legislativa** e da **iniciativa**, não se verifica qualquer óbice ao trâmite regular do projeto.

7. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

8. Por fim, no que concerne à **Gestão Orçamentária Participativa**, cumpre salientar que a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) a elenca dentre os instrumentos da política urbana, dispondo que no âmbito municipal, a aludida gestão incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44, da Lei 12.257/2001⁷).

9. Do mesmo modo, o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos também foi elencado dentre os instrumentos de transparência na gestão fiscal, previstos na

³ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

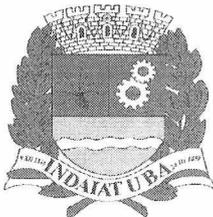
⁴ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II - as diretrizes orçamentárias;

⁵ Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: (...) VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

⁶ Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II – as diretrizes orçamentárias;

⁷ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Losiandro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 246 / 2023

Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Forçoso, assim, que o Poder Legislativo envide esforços para concessão destes instrumentos de gestão orçamentária participativa e de transparência na gestão fiscal, dado tratar-se de condição legal necessária à aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

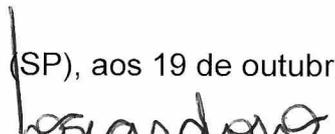
12. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

13. Reitera-se a necessidade de designação de **audiência pública**.

14. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

15. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 19 de outubro de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador